



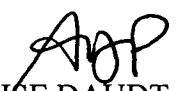
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002913/2003-41
Recurso nº : 133.915
Acórdão nº : 303-33.811
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : IMPORTEX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – À época das importações não havia previsão legal para imposição de multa de ofício, nos casos de recolhimento de valores devidos a título de direitos antidumping.
MP nº. 135/2003 – Inaplicável à hipótese, em obediência aos princípios da legalidade e da irretroatividade.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, fls. 01/16, no qual a fiscalização pretende a cobrança de “direito antidumping”, diante de ter verificado incorreta classificação fiscal e quantificação a menor, quanto ao que fora declarado pelo importador na DI 03/0687922-5.

Segundo consta da descrição dos fatos, parte do Auto de Infração, a verificação fiscal decorreu de prova emprestada, correspondente a outras Declarações de Importação, diante das quais se concluiu pela falta de pagamento do Imposto de Importação, em relação à descrição, classificação fiscal e quantificação dos produtos, sendo correta a classificação do produto importado na posição 07.11: “PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO”

Enquadrou-se o lançamento nos artigos 482 a 485, 489, 491, 570, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, 695, incisos I e II, 696, 699 e 700, do Decreto nº. 4.543/02, artigos 1º, 7º e 8º, da Lei nº. 9.019/95, com as alterações introduzidas pelo artigo 63, da Medida Provisória nº. 135, de 30/10/03, e na Resolução Camex nº. 37/02.

Capitulou-se a exigência da multa de ofício no artigo 7º, §3º, inciso II, da Lei nº. 9.019/95, com alteração introduzida pelo artigo 63, da Medida Provisória nº. 135/2003, e o cálculo dos juros de mora, na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Em sua defesa, alega o contribuinte, em síntese, que:

1. é nulo o Auto de Infração, tendo em vista a incompetência da Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC para a realização da Revisão Aduaneira, haja vista o domicílio do sujeito passivo, conforme Portaria Interna da COANA, bem como o previsto no art. 31, da IN/SRF nº. 327/2003;
2. a Medida Provisória nº. 135/2003, na qual se fundamentou o AI, só pode ser os efeitos de sua aplicabilidade sobre os fatos que ocorreram após a data de sua publicação, não podendo retroagir a fatos anteriores, nos quais se enquadram as importações que realizou;

3. efetuou a importação de cogumelos conservados em vinagre – classificação fiscal NCM 2001.90.00, os quais chegaram ao Brasil pelo Porto de Itajaí/SC, sendo as importações registradas através das declarações de importação nºs 03/04906609-8, 03/0491097-4, 03/05494420-6, 03/0722861-9, 03/0754364-6, 03/0754495-2 e 03/0687922-5;
4. todas as importações vieram acompanhadas dos respectivos Conhecimentos de Transporte (BL), bem como, com as respectivas Faturas Comerciais emitidas pelo exportador das mercadorias, nas quais constou corretamente a descrição e os demais requisitos previstos no art. 497, do Decreto nº. 4.543/02;
5. a primeira importação realizada, através da DI nº. 03/04906609-8, foi parametrizada para o Canal Vermelho de Conferência, onde a fiscalização efetuou exame em todos os documentos apresentados, e realizou rigorosa conferência física das mercadorias importadas, sendo constatado que estas estavam em perfeita consonância com o declarado na DI, sendo possível a realização do desembaraço aduaneiro das mercadorias, sendo emitido o Certificado de Importação;
6. tendo verificado que todos os dados mencionados na DI nº. 03/04906609-8, quanto à classificação fiscal, quantidade, peso, preço, etc., estavam corretos, já que foram minuciosamente conferidos pela fiscalização aduaneira do Porto de Itajaí, por ocasião do Canal Vermelho de conferência, procedeu da mesma forma com relação às DI's das demais importações;
7. não há o que se falar em classificação incorreta, quantificação a menor, ou em qualquer outro indício de fraude nas importações, mormente aquela realizada através da Declaração de Importação nº. 03/049609-8, razão pela qual não são devidos valores a título de direito antidumping, já que as mercadorias importadas na classificação fiscal NCM 2001.90.00 não fazem parte da Resolução Camex nº. 37/2002;
8. caso sejam devidos os direitos antidumping, o que se admite apenas por argumento, a multa de 75% não deverá prevalecer, uma vez que os efeitos da MP nº. 135/2003 não retroagem a fatos ocorridos antes de sua publicação.

Processo nº : 10909.002913/2003-41
Acórdão nº : 303-33.811

Nos termos expostos, requer o contribuinte pela declaração de nulidade do Auto de Infração.

Incidentes processuais relatados às fls. 192/206, foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou pela procedência parcial do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/06/2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. REVISÃO ADUANEIRA. COMPETÊNCIA

A repartição responsável pelo despacho aduaneiro de importação é competente para realizar a revisão aduaneira, que vise alterar a classificação fiscal e a quantidade da mercadoria importada.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

Atribui-se eficácia a laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, quando se tratar de mercadorias originárias do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

MULTA DE OFÍCIO

Cancela-se a exigência da multa de ofício, no caso de falta de recolhimento de direitos antidumping, por falta de previsão legal para sua exigência, na data de ocorrência das importações.

Lançamento Procedente em Parte.”

De sua decisão (fls. 210/219), a DRJ-Florianópolis/SC recorre de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 25, §1º, e artigo 34, I, do Decreto nº. 70.235/72, e Portaria/MF nº. 375/2001.

Em Recurso Voluntário (fls. 226/244), manifesta-se o contribuinte

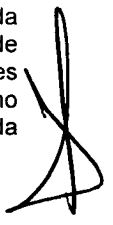


Processo nº : 10909.002913/2003-41
Acórdão nº : 303-33.811

de forma tempestiva, tendo suas argumentações apreciadas nos autos do processo nº. 10909.002914/2003-96¹.

É o relatório.

¹ Número do Recurso:	130092
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10909.002914/2003-96
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	III/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrida/Interessado:	DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Data da Sessão:	26/04/2006 14:00:00
Relator:	SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Decisão:	Acórdão 303-33081
Resultado:	PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar da exigência o crédito relativo às importações que não tinham sido objeto de conferência e apuração física direta. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.
Ementa:	IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. Apurada fraude em determinada importação é entretanto incabível estender-se a suposição de fraude, através de prova emprestada, para as demais importações efetuadas pela mesma empresa, do mesmo produto e mesmo exportador. Recurso parcialmente provido para exonerar da exigência créditos fundamentados em simples suposição.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Após o cancelamento parcial da exigência levado a cabo pela decisão de primeira instância, foi interposto recurso de ofício em relação à parcela do crédito tributário exonerado, bem como Recurso Voluntário pelo Contribuinte, visando à reforma da decisão na parte em que a autuação foi mantida.

O Recurso Voluntário restou encartado nos autos do processo nº. 10909.002914/2003-96, e foi julgado na sessão desta terceira câmara ocorrida aos 26 de abril de 2006.

Eis a ementa de referido julgamento, consubstanciado no Acórdão nº. 303-33.081:

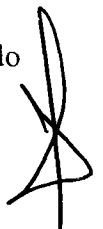
“IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA – Apurada fraude em determinada importação é entretanto incabível estender-se a suposição de fraude, através de prova emprestada, para as demais importações efetuadas pela mesma empresa, do mesmo produto e mesmo exportador. Recurso parcialmente provido para exonerar da exigência créditos fundamentados em simples suposição.”

O fato é que se encontra em julgamento nos presentes autos o retro mencionado recurso de ofício, interposto contra a parte da decisão de primeira instância que cancelou, já “initio litis”, a imposição da multa de ofício instituída pelo art. 63 da MP nº135/2003.

Entendo que efetivamente não pode prosperar referida penalidade. Observo às fls. 17 dos presentes autos, relação em anexo à autuação, que aponta que as Declarações de Importação que espelharam as operações – importações -- autuadas foram registradas em 11/06/2003, 01/07/2003, 28/08/2003 e 04/09/2003.

Por seu turno a Medida Provisória nº. 135/03 teve sua vigência iniciada aos 31/10/2003, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. Não pode, desta feita, prevalecer a imposição penal em cotejo, uma vez que entendimento em sentido diverso importaria em violação ao princípio constitucional da legalidade, sacramentado pela ordem constitucional vigente.

Outrossim, em esfera infra-constitucional tem-se no art. 144 do Código Tributário Nacional comando incontestes:



Processo nº
Acórdão nº

: 10909.002913/2003-41
: 303-33.811

“Art 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator.